



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001454/2006-20  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2202-002.800 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** RONALDO LOMONACO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -  
CONTA CONJUNTA

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF n° .29).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado).

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, RONALDO LOMONACO, foi lavrado o Auto de Infração tendo sido apurados os valores de R\$ 1.337.164,15 de imposto, R\$ 1.002.873,10 de multa proporcional de ofício (75%) e R\$ 598.269,28 de juros moratórios calculados até 30 de junho de 2006, totalizando R\$ 2.938.306,53 de crédito tributário.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, nos anos-calendário 2001 a 2004. A descrição das infrações e o enquadramento legal encontram-se às fls. 908 a 910. O enquadramento legal relativo à multa proporcional e aos juros de mora encontra-se à f. 906.

Como se vê nos autos, durante todo o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos. O Termo de Verificação Fiscal (f. 898 a 901), parte integrante do auto de infração, evidencia com detalhes todo o procedimento efetuado. A ciência quanto ao lançamento ocorreu, por via postal (AR à f. 918), em 22 de agosto de 2006.

Inconformado, o autuado, por meio de procuradora (cópias de instrumento de mandato e de documentos pessoais da procuradora às f. 981 e 982), apresentou impugnação em 15 de setembro de 2006 (f. 919 a 963, anexos às f. 964 a 982), na qual, após relato dos fatos, aduz, em apertada síntese, que:

- a) ocorreu decadência quanto aos fatos geradores dos meses de janeiro de 2001 a julho desse mesmo ano, em face de o lançamento do tributo ser por homologação e os fatos geradores ocorrerem mensalmente;*
- b) houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que todas as contas das quais o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos tinham mais de um titular;*
- c) não houve motivação para a quebra do sigilo bancário;*
- d) devem ser excluídos da tributação os depósitos de valores iguais ou inferiores a doze mil reais e que, no ano, não ultrapassem oitenta mil reais;*
- e) se não foram intimados todos os co-titulares das contas bancárias, não há como se saber se os depósitos relativos ao autuado não se encontravam dentro do limite estabelecido no art. 42, § 3o, inciso II, da Lei n. 9.430/96;*
- f) os rendimentos considerados como omitidos e tributados, valem como prova para justificar depósitos posteriores;*
- g) não se pode aplicar a multa de ofício de 75% no caso de lançamento calcado em presunção;*
- h) houve várias transferências entre contas, recebimentos por conta de vendas de imóveis, resgates de aplicações financeiras e cheques devolvidos, não considerados pelo autuante;*
- i) ocorreram vários erros de cálculo nas consolidações, conforme demonstrado.*

*Ao final, o autuado requer o cancelamento do Auto de Infração com base em todo o alegado, em especial pelo descumprimento da disposição legal que exige a intimação de todos os co-titulares das contas bancárias.*

A DRJ julgou o impugnação procedente, nos termo da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004*

*NULIDADE. CONTAS CONJUNTAS.*

*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

A autoridade julgadora recorre de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso de ofício esta dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A autoridade julgadora afastou o lançamento pois as conta seriam conjuntas.

Não há dúvidas de que nas hipóteses de contas conjuntas, deve ser observado o comentado do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.637/2002. Mas, deve ele ser interpretado conjuntamente com seu caput:

*“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o **titular**, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

....

*“§ 6º - Na hipótese de **contas de depósito** ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”*

(grifou-se)

Trata-se, pois, de um comando impositivo e incondicional, que prevê um critério objetivo de quantificação da base de cálculo, justamente para conferir critérios de liquidez, certeza e justiça ao lançamento. Constate-se que há dois requisitos exigidos pelo dispositivo retro-transcrito: 1º. que os titulares da conta conjunta tenham apresentado declaração de rendimentos em separado; 2º. que todos os titulares da conta corrente sejam intimados para, querendo, comprovarem a origem dos depósitos bancários.

É dever da Fiscalização, pois, observado o prazo decadencial, intimar o outro titular da referida conta bancária para que ele, na condição de co-titular e contribuinte do IRPF, comprove a origem dos depósitos, independentemente do percentual de sua real participação em tal conta, e do motivo pelo qual participa como co-titular, o que, todavia, como visto, não foi feito no caso concreto, nas situações de ambas as contas bancárias.

Aliás, esse é o posicionamento desse Conselho, como se da recente Súmula do CARF aprovada:

*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento(Súmula CARF No. 29).*

Conforme pode ser visto na planilha de f. 888, todas as contas tinham mais de um titular, algumas inclusive com oito deles. Não há nos autos nenhum indício de que os co-titulares tenham sido intimados para comprovarem a origem dos depósitos nas aludidas **contas bancárias**.

Processo nº 19515.001454/2006-20  
Acórdão n.º **2202-002.800**

**S2-C2T2**  
Fl. 4

---

Logo, entendo que não tem como subsistir o lançamento das contas conjuntas, por desrespeito ao comando cogente do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, supra-transcrita, uma vez que a conta corrente cujos depósitos não tidos como não comprovados são de titularidade conjunta, não bastando, apenas, reduzir o montante tributável pelo número dos titulares.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez